



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0219462-72.2003.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUIZ CARLOS ANDRADE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **0219462-72.2003.8.26.0577**

APELANTE: LUIZ CARLOS ANDRADE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **São José dos Campos - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.129

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária em fase de execução promovida por Luiz Carlos Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgada extinta pelo Juízo a quo com fixação de honorários em favor do executado, suspensa a exigibilidade devido à gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor, beneficiário da gratuidade da justiça, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a isenção prevista no artigo 129 da Lei 8.213/91.

III. Razões de Decidir

3. Havendo previsão legal específica na Lei 8.213/91, não se aplica a Lei 1.060/50, garantindo ao segurado amplo acesso à Justiça sem imposição de custos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido para afastar a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Segurado é isento do pagamento de verbas decorrentes da sucumbência em ações acidentárias, conforme artigo 129 da Lei 8.213/91.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 1001204-07.2022.8.26.0547, Rel. Richard Pae Kim, julgada em 10 de março de 2025.

Apelação nº 1010123-49.2023.8.26.0482, Rel. Ricardo Graccho, julgada em 27 de março de 2025.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho*, que julgou extinta ação

acidentária, em fase de execução, promovida por LUIZ CARLOS ANDRADE

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II, do CPC, sob fundamento de que houve integral quitação do débito, fixou, pela sucumbência, honorários em favor do executado em 10% da diferença apontada (R\$ 4.977,35), ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (fls. 585/586 e adendo declaratório de fl. 593), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seus advogados *Dr. Luiz Antônio Cotrim de Barros* e *Dr. Alexandre Moreira Grenzi*, a reforma parcial da r. sentença, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência, conforme dispõe o artigo 129 da Lei 8.213/91 (fls. 597/600).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 607).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 27/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de cumprimento de sentença, o exequente apresentou valor remanescente complementar no montante de R\$ 4.977,35 para maio de 2023 (fls. 549/550). O INSS impugnou tal cálculo, afirmando que não há valores a receber (fl.

561). Por sua vez, o exequente reiterou seu cálculo de saldo remanescente, requerendo sua homologação (fls. 565/567).

Em seguida, o Juízo *a quo* acolheu a impugnação apresentada pela autarquia, julgando extinta a execução e, em razão da sucumbência, fixou honorários em favor do executado, correspondentes a 10% da diferença apontada (R\$ 4.977,35), suspendendo, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (fls. 585/586 e adendo declaratório de fl. 593).

A irresignação da parte autora prospera.

Pois bem.

Com efeito, havendo previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto na Lei 1.060/50.

Isto porque a Lei 8.213/91 buscou ampliar o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, sem fazer exigência ou impor condição ao exercício deste direito.

Registre-se que a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, não se confunde com a gratuidade processual judiciária, ampla e irrestrita aos segurados da Previdência Social nas ações e procedimentos relativos à benefícios acidentários.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara

Especializada:

“APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. (...) 2. Isenção da segurada ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção da segurada ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com observação.”

(Apelação nº 1001204-07.2022.8.26.0547, Relator Richard Pae Kim, julgada em 10 de março de 2025)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. (...). 2. Isenção de custos e verbas de sucumbência em ações de acidente de trabalho. Legislação Citada: Lei nº 8.213/91, art. 86, art. 129, parágrafo único.”

(Apelação nº 1010123-49.2023.8.26.0482, Relator Ricardo Graccho, julgada em 27 de março de 2025)

Sendo assim, a r. decisão deverá ser reformada para afastar a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do obreiro, nos termos acima.

CARLOS MONNERAT

Relator